

Seção II
Multa

Art. 82. Quando o responsável for julgado em débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual.

Parágrafo único. O débito aplicado pelo Tribunal, decorrente de ressarcimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 83. O Tribunal poderá aplicar multa de até 14.000 (quatorze mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

IV - omissão no cumprimento do dever legal de dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, na qualidade de responsável pelo controle interno;

V - obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

VI - sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VII - não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;

VIII - descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal;

IX - reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

X - ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos na legislação pertinente;

XI - omissão injustificada da autoridade competente para a instauração de Tomada de Contas Especial;

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Na fixação da multa o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta.

§ 3º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, até o final do mês de janeiro de cada ano, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no exercício anterior, pelo índice utilizado para a atualização dos créditos tributários do Estado.

Art. 84. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos dos art. 83, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Seção III

Inabilitação para o Exercício de Cargo

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

Seção IV

Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar

Art. 86. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a autoridade competente a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. No caso de não atendimento da determinação, no prazo de noventa dias, o Tribunal aplicará a penalidade de declaração de inidoneidade, comunicando o fato à autoridade competente.

Art. 87. Para aplicação das penalidades previstas nos arts. 85 e 86 é necessária a maioria de dois terços dos membros do Tribunal.

Seção V

Medidas Cautelares

Art. 88. O Tribunal de Contas do Estado, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes nos casos de:

I - receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio;

II - risco de ineficácia da decisão de mérito;

III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

Art. 89. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:

I - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário

do responsável, se existir indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o Relator;

II - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. Em todas as etapas do processo, ao responsável ou interessado, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91. O Relator presidirá, diretamente ou mediante delegação, a instrução do processo.

Art. 92. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 93. Quando o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a existência de provas ou indícios de crimes definidos na lei de licitações, ou contra a Administração Pública, remeterá cópia dos autos ao Ministério Público, para as medidas de sua competência.

Art. 94. É assegurado ao Deputado Estadual acesso a processos de diligências, inspeções, auditorias e de contas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentemente de já terem sido julgados pelo Tribunal, nos termos do art. 116, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 95. Qualquer autoridade ou agente público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverá remeter ao Tribunal de Contas cópia da última Declaração de Imposto de Renda devidamente acompanhada do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, nos termos do art. 304 da Constituição Estadual.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII.

§ 2º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

§ 3º Os procedimentos para aplicação do disposto no *caput* serão definidos no Regimento Interno.

Art. 96. O Tribunal de Contas do Estado tornará disponível à Justiça Eleitoral, no prazo previsto em lei, a relação dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 97. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa:

I - relatório de atividades, trimestral e anualmente;

II - prestação de contas, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

Art. 98. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Tribunal Pleno referentes aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

§ 1º A proposta do projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 2º A proposta orçamentária anual de que trata este artigo somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal.

Art. 99. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 100. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 101. As sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas do Estado serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 102. Para efeito desta Lei. Considera-se:

I - recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator ou Tribunal Pleno para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

II - determinações, as medidas indicadas pelo Relator ou Tribunal Pleno para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Art. 103. O Tribunal de Contas do Estado, para fins de aplicação das disposições desta Lei, deverá:

I - promover o reexame de seu Regimento Interno;

II - ajustar o exame dos processos em curso;

III - solicitar aos seus jurisdicionados as medidas que se fizerem necessárias;

IV - editar atos transitórios, se necessário.

Art. 104. Nos casos omissos será subsidiária da presente Lei, sucessivamente e no que couber:

I - a legislação referente ao Tribunal de Contas da União;

II - o Código de Processo Civil.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se a Lei Complementar nº 012, de 9 de fevereiro de 1993, Lei Complementar nº 020, de 18 de fevereiro de 1994 e a Lei Complementar nº 071, de 30 de março de 2010. PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de abril de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do Ofício nº. 1389-GS, de 29 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, constante do Processo nº. 2011/494085;

Considerando a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso Público C-125 da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, cujo resultado foi homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de julho de 2008;

Considerando o Parecer nº. 0360/2012 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, os candidatos constantes deste Decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo a seguir discriminado, com lotação na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

CARGO: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO

1ª URE – BRAGANÇA

JOELSON MARTINS DA PAIXÃO

LANNA KARINA ARAUJO DE LIMA RODRIGUES

ELENI FERREIRA PEREIRA

EDILMA DO SOCORRO DA SILVA PIRES

ELENIZE DA SILVA GOMES

DERENILCE GOMES DE LIMA

ROGERIO ANDRADE MACIEL

AUREA KEZIA GOMES DA SILVA

LUIS PAULO ALVES DE JESUS

ANDREA DA CONCEIÇÃO OGRADY RODRIGUES

LUCIENE ALEIXO DA SILVA

CLEONILSON ROSARIO DA COSTA

EDIANA MARIA NEVES DA SILVA

ADY EMILIA ALVES DE JESUS

IRACILDA CARDOSO DE SOUZA

ZILA DA SILVA MORAES

MARIA DO SOCORRO GOMES DE LIMA

LUZILENE DE LIMA FELIX SILVA

ISABEL CRISTINA PINHEIRO

ROZELMA MELO CARVALHO

2ª URE – CAMETÁ

CLEITON CLOVIS DE CASTRO GONÇALVES

ROBERTO JOSE CORDEIRO DA COSTA

VIVIAN DAS GRAÇAS CUNHA LISBOA

FABRICIA JANE COSTA ALFAIA

AUDILENE DO SOCORRO CARDOSO MONTEIRO

LIDUINA DE MIRANDA MOCBEL

MAURICELIA MARIA DO CARMO LOPES

ROBERTO ANTONIO NUNES DUARTE

GLAUCE DE MARILIA DA ROCHA TOCANTINS

3ª URE – ABAETETUBA

ELISANGELA MATOS COSTA

BENEDITO ANTONIO NONATO PINHEIRO

ROSIANE MICHELE GUIMARÃES MONTEIRO

NARLENE MARIA LOPES DA COSTA

OZENEIDE LEAL DOS SANTOS

MARIONILDA FARIAS RODRIGUES

CARLOS ALBERTO DE CASTRO SOUZA

AURINEIDE CRUZ CAMPOS

JANILMA MOREIRA COSTA

CARLOS FERNANDO DA COSTA BARBOSA

ARLINDA MARIA AMARAL GONÇALVES

JOSE MORAES QUARESMA

DALCYLEA CORREA PINHEIRO

JORGEANY DO SOCORRO NOBRE PINHEIRO

ROGER BRADBURY

ROSELY DOS SANTOS FARIAS

FRANCISCO SOARES DE ARAUJO DA SILVA

NILCINETE DA SILVA CORREA

EDINALDO GOMES FERREIRA

FABIO QUARESMA DOS SANTOS

4ª URE – MARABÁ

MÁRIA MARGARIDA BOMJARDIM PORTO

MARCIA APARECIDA GOES SILVA

ROSINALVA ALVES DOS SANTOS

MARIA DELSUITA SAMINEZ ARAUJO NUNES